



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.762 - SP
(2017/0073771-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SERGIO NAGE
ADVOGADO : FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI - SP297186
AGRAVADO : MARCOS AURELIO PEREIRA
ADVOGADOS : CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178
MAURICIO LODDI GONCALVES E OUTRO(S) - SP174817
LUIS PICCINI JUNIOR - SP246743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO EM RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DIA DE *CORPUS CHRISTI*. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando da interposição do recurso. Precedente da Corte Especial.

3. Como esta Corte adota o posicionamento de que o dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo e no ato de interposição do recurso, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Senhores Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 12 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

MINISTRO MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.762 - SP
(2017/0073771-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SERGIO NAGE
ADVOGADO : FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI - SP297186
AGRAVADO : MARCOS AURELIO PEREIRA
ADVOGADOS : CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178
MAURICIO LODDI GONCALVES E OUTRO(S) - SP174817
LUIS PICCINI JUNIOR - SP246743

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

SÉRGIO NAGE (SÉRGIO) promoveu ação de obrigação de fazer contra MARCOS AURÉLIO PEREIRA (MARCOS), alegando que se tornou sócio majoritário da empresa LPM Teleinformática Ltda. ao adquirir, por instrumento particular de cessão, 70% de suas quotas e que, em um processo licitatório, percebeu que haviam sido efetuados pagamentos obscuros aos parceiros dessa empresa que não passaram por seu crivo, bem como não houve sua regularização como sócio majoritário.

Requeru, assim, o afastamento de MARCOS da empresa e sua regularização como sócio.

Em primeira instância, a ação foi julgada improcedente (e-STJ, fls. 1.311/1.327).

O Tribunal de origem negou provimento à apelação interposta por SÉRGIO, em acórdão assim ementado:

AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. Cessão de quotas sociais, com promessa de alteração futura do contrato social. Prova concludente nos autos de que o autor, na realidade, realizou o negócio no interesse de terceiro. Distinção entre representação imprópria e simulação relativa subjetiva. Ocorrência de simulação relativa subjetiva. Autor que é, na verdade, presta nomes do verdadeiro investidor. Quitação passada pelo réu, cedente das quotas sociais, que constitui prova relativa do adimplemento. Prova de que o autor nada desembolsou para aquisição da participação social. Valores invertidos em favor da sociedade pelo real investidor que já lhe foram restituídos, segundo depoimento prestado em juízo. Ação improcedente. Sentença mantida. Recurso não provido (e-STJ, fl. 1.375).

Inconformado, SÉRGIO interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, a, da CF, alegando (1) cerceamento de defesa diante da ausência de prova



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pericial; e, (2) necessidade de inclusão no quadro societário da empresa.

O apelo nobre não foi admitido em virtude da incidência da Súmula nº 284 do STF.

Seguiu-se o agravo em recurso especial interposto por SÉRGIO que, em decisão monocrática do Ministro Presidente do STJ, não foi conhecido, com amparo no art. 21-E, V, do RISTJ, diante da sua intempestividade.

Os embargos de declaração opostos por SÉRGIO foram rejeitados monocraticamente (e-STJ, fls. 1.482/1.484).

Nas razões do presente agravo interno, SÉRGIO alegou a tempestividade do agravo em recurso especial em virtude do feriado de *Corpus Christi*.

Houve impugnação (e-STJ, fls. 1.497/1.503).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.762 - SP
(2017/0073771-2)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : SERGIO NAGE
ADVOGADO : FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI - SP297186
AGRAVADO : MARCOS AURELIO PEREIRA
ADVOGADOS : CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178
MAURICIO LODDI GONCALVES E OUTRO(S) - SP174817
LUIS PICCINI JUNIOR - SP246743

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC.** AGRAVO EM RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. COMPROVAÇÃO POR DOCUMENTO IDÔNEO. NÃO DEMONSTRADA. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/73. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO COMPROVAÇÃO DO FERIADO LOCAL QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. DIA DE *CORPUS CHRISTI*. INEXISTÊNCIA DE FERIADO NACIONAL. DECISÃO MANTIDA.

1. Aplica-se o NCPC a este julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: *Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.*

2. O agravo em recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando da interposição do recurso. Precedente da Corte Especial.

3. Como esta Corte adota o posicionamento de que o dia de *Corpus Christi* não é feriado nacional, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo e no ato de interposição do recurso, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

4. Agravo interno não provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.079.762 - SP
(2017/0073771-2)**

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
AGRAVANTE : SERGIO NAGE
ADVOGADO : FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI - SP297186
AGRAVADO : MARCOS AURELIO PEREIRA
ADVOGADOS : CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178
MAURICIO LODDI GONCALVES E OUTRO(S) - SP174817
LUIS PICCINI JUNIOR - SP246743

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MOURA RIBEIRO (Relator):

O recurso não merece provimento.

De plano, vale pontuar que o presente agravo interno foi interposto contra decisão publicada na vigência do novo Código de Processo Civil, razão pela qual devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma nele prevista, nos termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

Conforme já constou do relatório, SÉRGIO promoveu ação de obrigação de fazer contra MARCOS, alegando que se tornou sócio majoritário da empresa LPM Teleinformática Ltda. ao adquirir, por instrumento particular de cessão, 70% de suas quotas e que, em um processo licitatório, percebeu que haviam sido efetuados pagamentos obscuros aos parceiros dessa empresa que não passaram por seu crivo, bem como não houve sua regularização como sócio majoritário.

A sentença de improcedência foi mantida pelo Tribunal de origem.

Não admitido seu apelo nobre, SÉRGIO manejou agravo em recurso especial que não foi conhecido monocraticamente.

É contra essa decisão o inconformismo agora manejado, que não merece provimento por não ter trazido nenhum elemento apto a infirmar as suas conclusões.

A tese de SÉRGIO de que seu recurso foi interposto dentro do prazo, considerando a ocorrência de feriado de *Corpus Christi*, não pode ser acolhida por ausência de comprovação no momento oportuno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

À época da vigência do CPC/73, era firme a jurisprudência desta Corte no sentido de que eventual suspensão do prazo recursal, decorrente de ausência de expediente, recesso forense, feriados locais, paralisação ou interrupção do expediente poderia ser demonstrada no agravo contra a decisão que reconhecia a intempestividade, desde que a comprovação se desse por documento oficial ou certidão expedida pelo Tribunal de origem.

O entendimento não pode ser aplicado ao caso dos autos, na medida em que o agravo em recurso especial foi interposto já sob a égide do NCPC, devendo ser por ele regido (Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016).

De fato, a decisão de inadmissibilidade do apelo nobre foi disponibilizada, no DJe, aos 19/5/2016, tendo sido considerada publicada aos 20/5/2016 (sexta-feira, e-STJ, fl. 1.431).

O art. 1.003, § 6º, do NCPC **não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.**

A propósito, veja-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. RECESSO E SUSPENSÃO DO EXPEDIENTE FORENSE NO TRIBUNAL DE ORIGEM. COMPROVAÇÃO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO CPC/2015.

1. A comprovação da tempestividade do recurso, em decorrência de feriado local ou suspensão de expediente forense no Tribunal de origem, pode ocorrer por meio de agravo interno. Precedentes.

2. A decisão de inadmissibilidade do recurso especial foi publicada em 06/05/2016 (e-STJ fl. 352), sexta-feira. Exauriu-se, pois, o prazo legal para a interposição do agravo em recurso especial em 30/05/2016, segunda-feira. No entanto, a petição do agravo em recurso especial foi protocolizada em 31/05/2016, terça-feira (e-STJ fl. 354), ou seja, fora do prazo legal de 15 dias úteis.

3. O art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, estabelece que o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso, o que impossibilita a regularização posterior.

4. Considerando que o agravo em recurso especial foi interposto sob a égide do CPC/2015 e que não houve a comprovação do feriado local, quando de sua interposição, não há como ser afastada a intempestividade do agravo em recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. *Agravo interno provido. Agravo em recurso especial não conhecido.*

(AgInt no AREsp 1.011.031/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 27/4/2017, DJe 5/5/2017)

Ademais, a Corte Especial, em recente julgamento do AREsp nº 957.821/MS (acórdão pendente de publicação), realizado aos 20/11/2017, decidiu que o NCPC foi taxativo ao estipular que a comprovação do feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso.

Nesse sentido, a Ministra NANCY ANDRIGHI, que lavrará o acórdão, concluiu *que ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso e, em consequência, opera-se a coisa julgada.*

Assim, como o prazo recursal para interposição do agravo em recurso especial se iniciou aos 23/5/2016 (segunda-feira), com término aos 10/6/2016 (sexta-feira), e sua interposição só se deu aos 14/6/2016 (terça-feira - e/STJ, fl. 1.432), deve ser reconhecida a sua intempestividade, já que interposto fora do prazo de 15 dias, nos termos dos arts. 219, *caput*, e 1.003, § 5º, do NCPC.

Outrossim, esta Corte adota o posicionamento de que o **dia de Corpus Christi** não é feriado nacional.

Desse modo, é dever da parte comprovar nos autos, por documento idôneo e no ato de interposição do recurso, a suspensão do expediente forense no Tribunal de origem, o que não ocorreu na hipótese.

A propósito, seguem os seguintes julgados:

AGRAVO INTERNO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APLICAÇÃO DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ATO DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. IMPOSSIBILIDADE DE POSTERIOR COMPROVAÇÃO. DIA DE CORPUS CHRISTI. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI FEDERAL, NÃO HAVENDO QUE FALAR EM FERIADO NACIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. De acordo com os Enunciados Administrativos do STJ n. 2 e 3, os requisitos de admissibilidade a serem observados são os previstos no Código de Processo Civil de 1973, se a decisão impugnada tiver sido publicada até 17 de março de 2016; ou, se publicada após 18 de março de 2016, os preconizados no Código de Processo Civil de 2015.

2. É inadmissível, porquanto intempestivo o recurso, eis que interposto fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

art. 994, VIII, c.c. os arts. 1.003, § 5º, 1.042, caput, e 219, caput, todos do Código de Processo Civil de 2015. A propósito, nos termos do § 6.º do art. 1.003 do mesmo código, "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso", o que impossibilita a regularização posterior.

3. O feriado nacional deve estar previsto em lei federal, não sendo este o caso do Dia de Corpus Christi (Corpo de Cristo), que é feriado local, pois não está previsto em qualquer legislação federal. Precedente.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.082.935/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. 17/10/2017, DJe 26/10/2017 - sem destaque no original).

PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. RECURSO INTEMPESTIVO. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO NCPC. SUSPENSÃO DOS PRAZOS PROCESSUAIS NO TRIBUNAL ESTADUAL. CORPUS CHRISTI. COMPROVAÇÃO, POR DOCUMENTO IDÔNEO, NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. ART. 1.003, § 6º, DO NCPC. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

[...]

3. O dia de Corpus Christi não é previsto em lei federal e, por isso, é feriado local e necessita ser comprovado. Precedente da Terceira Turma.

4. O recurso especial foi protocolado na vigência do novo Código de Processo Civil, atraindo a aplicabilidade do art. 1.003, § 6º, do NCPC, que não mais permite a comprovação da ocorrência de feriado local em momento posterior, já que estabeleceu ser necessária a demonstração quando interposto o recurso.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1.660.451/SP, de minha relatoria, Terceira Turma, j. 22/8/2017, DJe 8/9/2017 - sem destaque no original).

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE. CORPUS CHRISTI. FERIADO NACIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FERIADO LOCAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.

1. O feriado nacional deve estar previsto em lei federal, contudo, o dia de Corpus Christi (Corpo de Cristo) é feriado local, pois não está previsto em qualquer legislação federal e, portanto, sua eventual ocorrência na instância de origem exige comprovação nos autos pela parte interessada por meio de documento idôneo (cópia da lei, ato normativo ou certidão exarada por servidor habilitado).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

3. *Agravo regimental não provido.*

(RCD no AREsp 751.455/RJ, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Terceira Turma, DJe 3/2/2016 – sem destaque no original).

Dessarte, a decisão agravada não merece reforma.

Nessas condições, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo interno.

Advirto que eventual recurso interposto contra este acórdão estará sujeito ao possível cabimento de multa (arts. 77, §§ 1º e 2º, 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, todos do NCPC).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0073771-2

**AgInt nos EDcl no
AREsp 1.079.762 /
SP**

Números Origem: 10744079720138260100 1074407972013826010090005

PAUTA: 12/12/2017

JULGADO: 12/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SERGIO NAGE
ADVOGADO : FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI - SP297186
AGRAVADO : MARCOS AURELIO PEREIRA
ADVOGADOS : CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178
MAURICIO LODDI GONCALVES E OUTRO(S) - SP174817
LUIS PICCINI JUNIOR - SP246743

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Espécies de Sociedades - Limitada

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SERGIO NAGE
ADVOGADO : FELIPE DE MIRANDA MALENTACCHI - SP297186
AGRAVADO : MARCOS AURELIO PEREIRA
ADVOGADOS : CAROLINE MACHADO RIZZO - SP243178
MAURICIO LODDI GONCALVES E OUTRO(S) - SP174817
LUIS PICCINI JUNIOR - SP246743

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.